



Processo nº: 1.058.700

Natureza: Tomada de Contas Especial

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Data de distribuição: 17/01/2019

Introdução

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria nº 023/18 da Minas Gerais Participações – MGI (fl. 9 da Peça nº 11), referente ao Convênio nº 540/2014, firmado entre o Município de Dom Cavati e a MGI, atuando como interveniente a Secretaria de Transportes e Obras Públicas – SETOP. O fato ensejador da instauração foi a omissão do dever de prestar contas (art. 47, I, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008).

O Convênio nº 540/2014 foi celebrado no dia 29 de abril de 2014, tendo por objeto a construção de três pontes, obra estimada em R\$ 389.729,19, a ser custeada da seguinte forma (fls. 24-24v; fl. 388 da Peça nº 11):

- 1) a MGI repassaria o valor de R\$ 330.000,00, correspondente a 86,68% da obra, a ser pago em duas parcelas, devendo a primeira parcela (R\$ 231.000,00) ser repassada em abril de 2014, e a segunda parcela (R\$ 99.000,00) repassada em agosto de 2014;
- 2) o Município de Dom Cavati deveria aportar contrapartida no valor de R\$ 50.729,19, correspondente a 13,32% do valor total estimado, também a ser depositado em duas parcelas: a primeira parcela (R\$ 35.510,00) em abril de 2014, e a segunda parcela (R\$ 15.219,19) em junho de 2014;
- 3) a SETOP se comprometeu a “repassar ao município vigas e bueiros, quando necessários à execução do objeto do convênio, de acordo com o projeto”.

A primeira parcela dos recursos, no valor de R\$ 231.000,00, foi repassada pela MGI ao município no dia 24 de junho de 2014 (fl. 29 da Peça nº 11). A segunda parcela, por sua vez, não foi repassada.

Em 30 de março de 2016, o Município solicitou a prorrogação do prazo de convênio, uma vez que “não foi possível a execução do objeto dentro do prazo pré-estabelecido, pois a

prefeitura estava aguardando a doação de vigas metálicas e tabuleiros para execução do objeto do convênio” (fl. 31 da Peça nº 11)

O aditamento solicitado chegara a ser realizado (fl. 46 da Peça nº 11), mas, em 2 de dezembro de 2016, a MGI encaminhou a município a CT-PRES nº 1061/2016, que invalidou o aditamento, em razão de o município se encontrar irregular no CAGEC e bloqueado no SIAFI. Assim, a MGI notificou o prefeito para apresentar a prestação de contas em relação ao valor repassado (R\$ 231.000,00) no prazo improrrogável de 60 dias (fls. 48-49 da Peça nº 11).

Diante da inércia do município, mesmo após o envio de várias notificações, a MGI, em 28 de junho de 2018, instaurou tomada de contas especial através da Portaria nº 023/18 (fl. 9 da Peça nº 11). A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, no relatório emitido em 17 de setembro de 2018, concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor correspondente ao total do repasse (R\$ 231.000,00), em razão da omissão do dever de prestar contas, de responsabilidade solidária tanto do prefeito signatário do convênio, Sr. Pedro Euzébio Sobrinho, quanto do prefeito sucessor, em cuja gestão expirou o prazo do contrato, Sr. José Santana Júnior (fls. 212v-213 da Peça nº 11).

Os autos da tomada de contas especial foram remetidos a esta Corte de Contas no dia 3 de dezembro de 2018 (fl. 252 da Peça nº 11), e, após autuação, foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho no dia 17 de janeiro de 2019 (Peça nº 1). Esta 1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado – 1ª CFE, em exame inicial realizado no dia 14 de maio de 2019, propôs a citação dos Srs. Pedro Euzébio Sobrinho e José Santana Júnior e da empresa contratada para a execução da obra (Peça nº 3).

Após apresentação das defesas, os autos voltaram a esta 1ª CFE, que, em reexame realizado em 5 de fevereiro de 2020, assim concluiu (Peça nº 7):

Todo o exposto acima torna evidente que o município aplicara corretamente os recursos recebidos, e que a paralisação da obra se deu em razão de conduta imputável à própria concedente, isto é, à MGI, por não repassar a segunda parcela do convênio (R\$ 99.000,00), e à SETOP, por não doar ao município o material necessário para a conclusão das obras.

Diante disso, mostra-se inviável pretender responsabilizar qualquer dos defendentes pelo dano ao erário decorrente da não conclusão das obras objeto do convênio. A análise dos autos torna evidente que (a) o Sr. Pedro Euzébio, signatário do convênio e gestor dos recursos, não realizou nenhuma conduta irregular, mas, pelo contrário, aplicou os recursos recebidos de forma lícita e congruente com o objeto do convênio; e (b) o Sr. José Santana Júnior, prefeito

sucessor, sequer geriu os recursos repassados, pois, quando assumiu a gestão do município, em janeiro de 2017, a conta corrente se encontrava praticamente zerada (conforme fl. 420, a conta possuía saldo de R\$ 23,55, correspondente a depósito realizado pelo município em dezembro de 2016 como ressarcimento de valor gasto com tarifas bancárias).

(...)

Ademais, inobstante a revelia do Sr. Márcio Lúcio de Magalhães (fl. 610), representante da empresa contratada, Construtora Magalhães, entende esta unidade técnica que também a empresa não pode ser responsabilizada pelo prejuízo ao erário apurado. Isso porque, conforme verificado pela análise das contas prestadas, não houve pagamento indevido à empresa, que prestou regularmente todos os serviços pelos quais fora remunerada, não lhe sendo imputável a posterior descontinuidade da obra iniciada.

(...)

Diante disso, manifesta-se esta Coordenadoria, após análise das defesas apresentadas:

- 1) pelo acolhimento das razões de defesa do Sr. Pedro Euzébio Sobrinho, uma vez que lhe assiste razão ao afirmar que gerira regularmente os recursos recebidos, e que o dever de prestar contas competia ao prefeito sucessor. Por este motivo, visto que nem o dano ao erário nem a omissão do dever de prestar contas lhe podem ser imputados, cabe o julgamento pela **regularidade** das suas contas;
- 2) pelo acolhimento, em parte, das razões de defesa do Sr. José Santana Júnior, para excluir sua responsabilidade pelo dano ao erário, uma vez que não gerira os recursos do convênio, porém responsabilizá-lo pela omissão do dever de prestar contas, obrigação esta que lhe competia. Assim, cabe o julgamento pela **irregularidade** das suas contas, com aplicação de multa, porém sem imputação de débito;
- 3) pela **exclusão** da Construtora Magalhães da relação processual, inobstante sua revelia, tendo em vista que executara regularmente o serviço para o qual foi remunerada, não subsistindo nenhum fundamento que justifique sua manutenção nos autos.

O Ministério Público de Contas – MPC expediu parecer concordando com o entendimento da unidade técnica (Peça nº 9). O Conselheiro Relator, no despacho exarado em 4 de maio de 2020 (Peça nº 10), tendo em vista que, conforme entendimento da unidade técnica, a não conclusão da obra se deveu a condutas imputáveis à própria Administração Pública, determinou a citação dos gestores da MGI e da SETOP para apresentarem defesa.

Foram citados os seguintes gestores da MGI: Fernando Antônio dos Anjos Viana (Peça nº 21), Mário Assad Júnior (Peça nº 25), Leandro Ramon Campos Gusmão (Peças nº 22 e 27), Paulo Roberto de Araújo (Peça nº 26), Carlos Roberto de Souza (Peça nº 23), Walmir Pinheiro

de Faria (Peça nº 28) e Carlos Gomes Sampaio de Freitas (Peça nº 29). Da SETOP, foi citado o Sr. Fabrício Torres Sampaio (Peça nº 47), Secretário de Estado em 2014.

Todos se manifestaram nos autos, apresentando defesa (Peças nº 55, 64 e 69). Retornando os autos a esta 1ª CFE para análise das defesas (Peça nº 72), esta, no relatório complementar de 17 de dezembro de 2020, propôs “a citação do Sr. Murilo de Campos Valadares, Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas durante o ano de 2015, período em que ocorreu a paralisação da obra de construção de pontes objeto do Convênio nº 540/2014” (fl. 4 da Peça nº 73).

O relator, no despacho de 25 de fevereiro de 2021, determinou a citação do Sr. Murilo de Campos Valadares (Peça nº 75). No entanto, o ex-Secretário não se manifestou nos autos, conforme certificado em 3 de agosto de 2021 (Peça nº 88). Assim, em 9 de agosto de 2021, o relator devolveu os autos a esta 1ª CFE para elaboração de exame conclusivo acerca das defesas acostadas pelos responsáveis (Peça nº 90). Os autos chegaram nesta unidade técnica no dia 10 de agosto de 2021.

Análise técnica

1. Das defesas apresentadas

Em 3 de julho de 2020, foi juntada aos autos a defesa acostada à Peça nº 55, apresentada pelos seguintes gestores da MGI: (a) **Carlos Gomes Sampaio de Freitas**, Diretor de Suporte ao Desenvolvimento Estadual de 2 de fevereiro de 2015 a 30 de novembro de 2015; (b) **Carlos Roberto de Souza**, Diretor de Relações com Investidores de 29 de abril de 2014 a 1 de fevereiro de 2015; (c) **Daniel Rodrigues Nogueira**, Diretor de Suporte ao Desenvolvimento Estadual de 29 de maio de 2014 a 1 de fevereiro de 2015; (d) **Leandro Ramon Campos Gusmão**, Diretor Vice-Presidente de 29 de abril de 2014 a 1 de fevereiro de 2015, Diretor de Relações com Investidores de 2 de fevereiro de 2015 a 22 de fevereiro de 2015 e Diretor Administrativo de 23 de fevereiro de 2015 a 30 de novembro de 2016; (e) **Mário Assad Júnior**, Diretor Presidente de 2 de fevereiro de 2015 a 30 de novembro de 2016; (f) **Paulo Roberto de Araújo**, Diretor Vice-presidente de 2 de fevereiro de 2015 a 30 de novembro de 2016, e; (g) **Walmir Pinheiro de Araújo**, Diretor de Relações com Investidores de 2 de abril de 2015 a 30 de novembro de 2016.

Juntamente com a defesa, os mencionados responsáveis anexaram os seguintes documentos: (a) Termo de Cooperação Técnica entre SEGOV, SEPLAG, SEF e MGI, (b) Termo de Cooperação Técnica entre SETOP e MGI, (c) Termo de Cooperação Técnica entre MGI, DER e SETOP, (d) Termo de Cooperação Técnica nº 001/2016 entre MGI e SETOP, e (e) Resolução Conjunta SEGOV/SETOP/SECOI nº 01/2013 (Peças nº 56 a 60).

Os defendentes, todos ex-gestores da MGI, na defesa de Peça nº 55, alegaram, em síntese, que a MGI, ao deixar de repassar a segunda parcela dos recursos do convênio (R\$ 99.000,00) e rejeitar o pedido de prorrogação da vigência do convênio feito pelo município, atuou no estrito cumprimento de seu dever legal, uma vez que “o município de Dom Cavati não reuniu condições cadastrais e legais para aditamento do convênio e consequente recebimento de valores” (fl. 11 da Peça nº 55).

Informaram que o Convênio nº 540/2014 fora celebrado no âmbito do Programa Apoio para o Desenvolvimento Municipal – ProMunicípio (Decreto Estadual nº 46.216/2013), que “teve por objeto a destinação de recursos aos municípios mineiros para a realização de obras de infraestrutura e doação de equipamentos e de veículos”, e estabeleceu, como requisitos para o Município fazer jus à transferência de recursos: “i) estar em situação de regularidade fiscal; ii) cumprimento das disposições da Lei Complementar nº 101/00; e iii) demais exigências legais” (fls. 3-4 da Peça nº 55).

Segundo os defendentes, o Município de Dom Cavati permaneceu irregular junto ao Estado de Minas Gerais, o que inviabilizou a convalidação do convênio e o repasse de mais recursos públicos ao município (fl. 10 da Peça nº 55). Diante disso, assim concluíram:

Por todo o exposto, verifica-se que i) os gestores da MGI atuaram no estrito cumprimento de dever legal, agindo com prudência e parcimônia para defender os recursos públicos; ii) o atraso na execução da obra se deu pela não entrega das vigas e tabuleiros por parte da SETOP; e iii) o aditamento e a convalidação do convênio não se efetivaram por fato próprio do conveniente, que permaneceu irregular no CAGEC e bloqueado no SIAFI durante longo período no ano de 2016. (fl. 14 da Peça nº 55)

Por fim, em relação especificamente aos gestores **Carlos Roberto de Souza** e **Daniel Rodrigues Nogueira**, os defendentes esclarecem que “foram afastados da administração da Companhia em 01 de fevereiro de 2015, razão pela qual, à época dos fatos, não exerciam

qualquer gestão sobre o convênio” (fl. 14 da Peça nº 55), motivo pelo qual requereram sua exclusão do processo por ilegitimidade passiva.

Em 8 de julho de 2020, foi apresentada nos autos a defesa do Sr. **Fernando Antônio dos Anjos Viana**, Diretor Presidente da MGI de 29 de abril de 2014 a 1 de fevereiro de 2015 (Peça nº 64). Em sua defesa, informou que seu desligamento da MGI ocorrera em 1 de fevereiro de 2015, isto é, antes dos fatos objeto de apuração da presente Tomada de Contas Especial. Esclareceu que, conforme demonstrações financeiras da KPMG, as pendências por parte da MGI na fiscalização de convênios apenas começaram após seu desligamento da empresa (fl. 5 da Peça nº 64), não sendo possível, portanto, sua responsabilização.

Já no dia 5 de agosto de 2020, o Sr. **Fabício Torres Sampaio**, Secretário de Estado de Trânsito e Obras Públicas no ano de 2014, juntou aos autos a defesa à Peça nº 69. Alegou o ex-Secretário que “os serviços prévios à instalação das vigas metálicas foram realizados em 2015 e, portanto, sem dúvida alguma, não pode ser imputado à minha pessoa participação em fatos ocorridos numa data em que não era mais titular do cargo” (fl. 4 da Peça nº 69), motivo pelo qual requereu a exclusão de seu nome dos autos da tomada de contas especial.

Por fim, o Sr. **Murilo de Campos Valadares**, Secretário de Estado de Trânsito e Obras Públicas no ano de 2015, embora regularmente citado, não apresentara defesa, conforme certidão à Peça nº 88.

2. Da análise das razões de defesa

Conforme dito na introdução desta análise técnica, esta 1ª CFE, no reexame realizado no dia 5 de fevereiro de 2020 (Peça nº 7), concluiu que o Sr. Pedro Euzébio Sobrinho, prefeito signatário do Convênio nº 540/2014 e gestor dos recursos repassados, não poderia ser responsabilizado pelo dano ao erário, uma vez que a não conclusão da obra se deveu a fatos imputáveis à própria Administração Pública, quais sejam: o não repasse da segunda parcela dos recursos, no valor de R\$ 99.000,00, de responsabilidade da MGI, e o não fornecimento de material essencial para a finalização das obras, de responsabilidade da SETOP.

Em razão disso, o Conselheiro Relator, no despacho prolatado em 22 de abril de 2020 (Peça nº 10), determinou a citação dos gestores da MGI e da SETOP ao tempo dos fatos, a fim de aferir a possibilidade de responsabilizá-los pelo não cumprimento do objeto do convênio e,

consequentemente, pelo dano ao erário, apurado no valor histórico de R\$ 231.000,00 (o montante efetivamente repassado ao Município).

Assim, para se apurar se algum dos partícipes do Convênio nº 540/2014 pode efetivamente ser responsabilizado pelo dano ao erário observado, é essencial a análise do convênio para verificar quais eram as responsabilidades atribuídas ao Município, na condição de conveniente, à MGI, na condição de concedente, e à SETOP, na condição de interveniente.

2.1. Das obrigações imputadas a cada partícipe do Convênio nº 540/2014

O Convênio nº 540/2014 fora celebrado entre o Estado de Minas Gerais, representado pela MGI, e o Município de Dom Cavati, no dia 29 de abril de 2014, tendo por objeto o repasse de recursos para a construção de ponte, no prazo de 730 dias.

Conforme alegado pelos defendentes, e segundo se infere da leitura do próprio termo do convênio, o Convênio nº 540/2014 fora celebrado no âmbito do Programa ProMunicípio, em decorrência de termo de cooperação técnica firmado entre a MGI e o Estado de Minas Gerais. Veja-se o que foi consignado no preâmbulo do convênio:

CONSIDERANDO:

(...)

- O Termo de Cooperação Técnica celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo – SEGOV, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, e da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, e a MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S.A, com vistas ao apoio da MGI em ações e programas de investimentos decorrentes de operação de crédito autorizada pela Lei Estadual 20.385/2012;
- Que foi acatada pela MGI a resolução da 9ª reunião, realizada em 11/11/2013, do Comitê Gestor do ProMunicípio, formado pelos órgãos SEGOV, SETOP e SECOI, com o objetivo de garantir a execução das ações governamentais previstas para o ProMunicípio e observância ao disposto nos arts. 6º, IV, 12 e 14 do Decreto 46.216, de 2013;
- Que a MGI foi eleita parceira do Estado para agregar eficiência na gestão e execução da realização de ações de investimentos em Municípios, além de possuir em seu objeto social a finalidade de promover ações que visem ao desenvolvimento econômico e social do Estado, em conjunto com os órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, por meio da realização de convênios ou outros instrumentos congêneres, com vistas à contratação, construção, ampliação, aquisição e cessão de bens móveis e/ou imóveis, bem como a execução ou a contratação de pesquisa, projeto, obra,

serviço ou empreendimento de interesse da administração pública estadual, conforme art. 2º, IX do Estatuto Social da empresa;

- A competência e a *expertise* da SETOP e SEGOV na execução da política pública de infraestrutura municipal e a necessidade de compartilhar tal *expertise* com outras entidades da Administração Estadual, como é o caso da MGI; (fl. 21v da Peça nº 11)

Os defendentes, à Peça nº 57, juntaram o Termo de Cooperação Técnica realizado entre a SETOP e a MGI no dia 12 de dezembro de 2013, tendo por objeto “a conjugação de esforços entre os partícipes visando à execução de obras ou aquisições que visem à promoção da política pública de infraestrutura dos Municípios” (fl. 3 da Peça nº 57), mediante a celebração de convênios entre a MGI e os municípios mineiros.

O Termo de Cooperação Técnica celebrado previu diversas obrigações para os partícipes. Destacam-se as seguintes obrigações atribuídas à SETOP:

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES

São obrigações das partes:

I – SETOP:

a) Prestar o apoio técnico necessário à celebração dos convênios relacionados ao objeto constante na Cláusula Primeira;

(...)

j) Apoiar a MGI nas vistorias das obras de infraestrutura objeto dos convênios de saída, quando de interesse da MGI, em observância ao cronograma físico-financeiro fixado no convênio;

k) Apoiar a MGI nas ações de encaminhamento e fiscalização da execução dos convênios em consonância com o cronograma e as especificações;

l) Emitir e encaminhar à MGI parecer técnico relativo à análise da documentação encaminhada pelo município, conforme o ANEXO II, que versa sobre o monitoramento da execução do convênio de saída;

m) Apoiar a MGI na análise dos pedidos de aditamento aos convênios de saída promovidos pelos municípios;

n) Atestar, em conjunto com a MGI, a execução da primeira parcela do convênio de saída, condição para liberação do pagamento da parcela seguinte e, assim, sucessivamente;

o) Apoiar a análise da prestação de contas dos convênios de saída, emitindo nota técnica recomendando a sua aprovação, aprovação com ressalva ou reprovação e encaminhar à MGI o processo físico do convênio para providências (fl. 5 da Peça nº 57)

Dentre as obrigações atribuídas à MGI no Termo de Cooperação, destacamos as seguintes:

II – MGI:

(...)

e) Emitir a minuta de convênio de saída, com suporte da SETOP, em nome da MGI e com a interveniência da SETOP;

(...)

j) Realizar as ações de programação financeira, de contabilização das despesas decorrentes dos convênios de saída e promover o depósito em conta vinculada, conforme o cronograma previsto no plano de trabalho aprovado;

k) Comunicar aos municípios, em articulação com a SETOP/SEGOV, sobre o depósito da primeira parcela do convênio

l) Acompanhar e fiscalizar a execução do convênio de saída, com apoio da SETOP, em consonância com o cronograma e as especificações;

m) Receber e analisar a documentação, com suporte técnico da SETOP, encaminhada pelo município, relativa ao monitoramento da execução do convênio de saída;

n) Receber e analisar, com apoio da SETOP, os pedidos de aditamento aos convênios de saída promovidos pelos municípios;

o) Providenciar vistorias das obras de infraestrutura objeto dos convênios, quando de interesse da MGI, com apoio da SETOP, em observância ao cronograma físico-financeiro fixado no convênio;

p) Atestar, em conjunto com a SETOP, a execução da primeira parcela do convênio de saída, condição para liberação do pagamento da parcela seguinte e, assim, sucessivamente;

q) Receber e analisar a prestação de contas dos convênios de saída, após nota técnica emitida pela SETOP contendo a recomendação de sua aprovação, aprovação com ressalva ou reprovação; (fl. 7 da Peça nº 57)

Como se vê, o Termo de Cooperação estabeleceu tanto à MGI quanto à SETOP diversas obrigações relacionadas à apropriada fiscalização e acompanhamento do cumprimento do objeto dos convênios a serem celebrados com os municípios, tudo com o objetivo de evitar danos ao erário e assegurar a concretização do objeto do convênio.

Ainda, os anexos do Termo de Cooperação contêm Checklists de documentos obrigatórios a serem entregues pelos municípios convenientes no momento da celebração dos convênios (Anexo I) e ao longo de sua execução (Anexo II). Compete ao município conveniente encaminhar tal documentação, cabendo à MGI e à SETOP o seu recebimento e análise, sendo

a apresentação desses documentos, inclusive, “condição para a liberação da próxima parcela do convênio” (fl. 23 da Peça nº 57).

O próprio Convênio nº 540/2014, em sua Cláusula Segunda, também previu obrigações e responsabilidades aos partícipes.

À MGI, o convênio estabeleceu, dentre outras, a obrigação de repassar ao município os recursos financeiros, conforme cronograma de desembolso financeiro, de acompanhar e fiscalizar a execução do convênio, inclusive providenciando vistorias das obras, com apoio operacional da SETOP, e acompanhar no SIGCON-Saída as inserções realizadas pelo Município referentes ao monitoramento do convênio (fl. 23v da Peça nº 11).

À SETOP, o convênio, além das obrigações referentes ao acompanhamento e fiscalização da execução do objeto, com a realização de vistorias, estipulou ainda a obrigação de “repassar ao município vigas e bueiros, quando necessários à execução do objeto do convênio, de acordo com o projeto, cronograma de execução e planilha orçamentária apresentados e aprovados pela área técnica da SETOP”, mediante a apresentação, pelo município, “de laudo que comprove o estágio das obras” (fl. 24 da Peça nº 11).

Por sua vez, competia ao Município de Dom Cavati, além do cumprimento do objeto do convênio, viabilizar o seu monitoramento, mediante remessa de informações e documentação à SETOP, no prazo e forma estabelecidos, bem como registro no SIGCON-Saída do monitoramento da execução do Convênio (fl. 22v da Peça nº 11). A Cláusula Sexta do Convênio estabelece que “o Município deverá apresentar, sempre que solicitado, os documentos constantes do Anexo IV da Resolução Conjunta SEGOV/SETOP/SECOI nº 01 de 09/05/2013, de acordo com a execução e estágio da obra, inclusive os relatórios físico-financeiros” (fl. 25v da Peça nº 11).

Ainda, competia ao município a apresentação de prestação de contas dos recursos recebidos em até 60 dias após o final da vigência do convênio. A Cláusula Sétima do Convênio estabeleceu ainda a obrigação de o município apresentar prestação de contas parcial “antes da liberação da terceira parcela relativamente à primeira e assim sucessivamente” (fl. 25v da Peça nº 11). Contudo, o Convênio nº 540/2014 previa a transferência dos recursos em apenas duas parcelas, o que eximiu o município da obrigação de apresentar prestação de contas parcial.

Analisadas, em síntese, as obrigações dos partícipes do convênio, esta unidade técnica, nos próximos tópicos, apreciará a responsabilidade de cada um dos agentes citados ao longo desta Tomada de Contas Especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado

1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado



2.2. Responsabilidade dos Srs. Carlos Roberto de Souza, Daniel Rodrigues Nogueira, Fabrício Torres Sampaio e Fernando Antônio dos Anjos Viana

Os Srs. Carlos Roberto de Souza, Daniel Rodrigues Nogueira e Fernando Antônio dos Anjos Viana integraram o quadro diretivo da MGI no dia 29 de abril de 2014, sendo todos desligados no dia 1º de fevereiro de 2015. Eles exerceram os cargos, respectivamente, de Diretor de Relações com Investidores, Diretor de Suporte ao Desenvolvimento Estadual e Diretor-Presidente. O Sr. Fabrício Torres Sampaio, por sua vez, foi Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas, sendo desligado do cargo no dia 31 de dezembro de 2014.

Todos os mencionados gestores foram citados em razão de o Convênio nº 540/2014 ter sido celebrado em 29 de abril de 2014, isto é, dentro do período no qual ainda estavam exercendo seus respectivos cargos. E todos eles, em suas defesas, pleitearam sua exclusão do processo, por ilegitimidade passiva, alegando não estarem mais ocupando os cargos no período em que foram apurados os indícios de irregularidades objeto da presente tomada de contas especial.

Pois bem. Da leitura dos autos, constata-se que o dano ao erário, quantificado em R\$ 231.000,00, se deveu à não execução do objeto do convênio. E essa inexecução, conforme apurado por esta unidade técnica no exame técnico à Peça nº 7 (com o qual concordou integralmente o Ministério Público de Contas, no parecer à Peça nº 9), decorreu de condutas imputáveis à MGI e à SETOP ao longo da execução do convênio, quais sejam, o não repasse da segunda parcela dos recursos, o não fornecimento do material necessário à conclusão das obras, além de falhas na fiscalização e no monitoramento do convênio.

Assim, as condutas imputáveis à MGI e à SETOP, que poderiam atrair a responsabilidade de seus gestores, ocorreram não no momento da celebração do convênio, em abril de 2014, mas sim após a conclusão da primeira etapa das obras por parte do Município de Dom Cavati, o que, conforme boletins de medição constantes dos autos (fls. 321ss da Peça nº 11), somente ocorreu em agosto de 2015.

Portanto, uma vez que não foi apurado nenhum indício de irregularidade na celebração do Convênio nº 540/2014, mas tão somente na sua execução e fiscalização, que ocorreu a partir de meados de 2015, não se justifica a presença nos autos dos gestores da MGI e da SETOP que foram desligados de seus cargos antes desse período. Ao contrário, apenas podem ser

responsabilizados os gestores que estavam à frente da SETOP e da MGI ao tempo em que deveriam ter sido realizados os repasses de recursos e materiais e as vistorias.

Em situação similar, este Tribunal de Contas entendeu pela exclusão dos autos do defendente, por constatar que ele já não exercia o cargo de secretário de estado no período em que foram apuradas as irregularidades que geraram dano ao erário. Veja-se o excerto abaixo do acórdão prolatado na sessão de 6 de maio de 2021 da 2ª Câmara, no julgamento da Tomada de Contas Especial nº 1.007.454, relatada pelo Conselheiro Substituto Adonias Monteiro:

No reexame, fl. 1.031 (código do arquivo n. 2208252, disponível no SGAP como peça n. 13), a 4ª CFE opinou pela exclusão do defendente do polo passivo do processo, visto que o agente público não exerceu o cargo de secretário de estado de Turismo no período abrangido pela determinação contida no despacho de fl. 752.

(...)

Assim, diante da comprovação de que o Sr. Ricardo Rocha Faria não ocupou o cargo de secretário do estado de Turismo no período em que se verificou a interrupção dos atos necessários à instauração de tomada de contas especial, mencionado no despacho de fl. 752 (código do arquivo n. 2208250, disponível no SGAP como peça n. 11), e, ainda, que promoveu atos destinados a dar continuidade ao procedimento iniciado na gestão anterior, reconheço a ilegitimidade passiva do defendente, de modo que o então gestor público deve ser excluído do polo passivo deste processo.

Assim, esta unidade técnica, acolhendo a defesa apresentada pelos mencionados gestores, entende pela ilegitimidade passiva dos Srs. Carlos Roberto de Souza, Daniel Rodrigues Nogueira, Fabrício Torres Sampaio e Fernando Antônio dos Anjos Viana, propondo sejam excluídos do polo passivo do presente processo, tendo em vista que já haviam sido desligados de seus cargos no período em que foram encontrados os indícios de irregularidades atribuídos à MGI e à SETOP.

2.3. Responsabilidade dos Srs. Carlos Gomes Sampaio de Freitas, Leandro Ramon Campos Gusmão, Mário Assad Júnior, Murilo de Campos Valadares, Paulo Roberto de Araújo e Walmir Pinheiro de Faria

Os Srs. Carlos Gomes Sampaio de Freitas, Leandro Ramon Campos Gusmão, Mário Assad Júnior, Paulo Roberto de Araújo e Walmir Pinheiro de Faria exerceram cargos diretivos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado

1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado



na MGI ao longo dos anos de 2015 e 2016. Já o Sr. Murilo de Campos Valadares assumiu a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas a partir de 1º de janeiro de 2015.

Quer isto dizer que todos os gestores mencionados se encontravam no exercício de seus respectivos cargos no período em que foram apurados os indícios de irregularidades atribuídos à MGI e à SETOP. Em relação aos Srs. Carlos Gomes Sampaio de Freitas e Paulo Roberto de Araújo, inclusive, constata-se que tiveram atuação direta no Convênio nº 540/2014, sendo signatários de diversas comunicações remetidas ao Município de Dom Cavati, conforme se verifica, p.ex., às fls. 48, 54, 65 e 81 da Peça nº 11. O Sr. Murilo de Campos Valadares, por sua vez, foi signatário do Termo Aditivo que fora celebrado com o município (fl. 45 da Peça nº 11) e posteriormente cancelado.

Assim, constatada a legitimidade passiva dos referidos gestores para responder por eventuais irregularidades cometidas pela MGI e pela SETOP na execução do Convênio nº 540/2014, insta analisar a atuação das referidas entidades no convênio, a fim de aferir se podem ser responsabilizadas pela não conclusão da obra e, conseqüentemente, pelo dano ao erário apurado.

Conforme detalhado no item 2.1 desta análise técnica, o Convênio nº 540/2014, bem como o Termo de Cooperação firmado entre a SETOP e a MGI, atribuíram à SETOP e à MGI numerosas responsabilidades, referentes especialmente ao monitoramento e fiscalização das obras a serem realizadas pelo município conveniente. Com efeito, a Cláusula Sexta do convênio previu expressamente que “o monitoramento e fiscalização do Convênio serão exercidos diretamente pela SETOP ou por suas autarquias ou por empresas por elas contratadas, e as ações de auditoria serão exercidas pela MGI, até a data de conclusão do objeto ou extinção do convênio” (fl. 25v da Peça nº 11).

Contudo, da leitura dos autos da tomada de contas especial, resta nítido que nem a MGI nem a SETOP se desincumbiram de sua obrigação de promover a fiscalização e o monitoramento da obra. Ao contrário, o que se constatou é que, após a transferência da primeira parcela dos recursos por parte da MGI, que ocorreu no dia 25 de junho de 2014 (fl. 29 da Peça nº 11), não houve mais nenhum tipo de comunicação entre a concedente e o município conveniente, não constando dos autos nenhuma solicitação de documentos ou realização de vistoria de monitoramento.

Na verdade, a primeira comunicação com o município ocorreu apenas em fevereiro de 2016, quando a SETOP remeteu ao município o Ofício DFC/TA, comunicando a expiração da

vigência do Convênio nº 540/2014 e informando a possibilidade de realização de termo de aditamento (fl. 30 da Peça nº 11).

Portanto, ao longo de todo o período nos quais as obras referentes à primeira etapa do objeto do convênio foram realizadas, não houve nenhum tipo de acompanhamento ou fiscalização por parte da SETOP e da MGI, em claro descumprimento das obrigações a elas impostas pelo Convênio nº 540/2014 e pelo Termo de Cooperação por elas firmados.

Com efeito, apenas em abril de 2017 a MGI solicitara à SETOP a realização de vistoria *in loco* da obra objeto do convênio (fl. 64 da Peça nº 11), sendo tal vistoria realizada em junho de 2017 (fl. 69 da Peça nº 11), isto é, já após a expiração do ajuste, contrariamente ao determinado nos termos do Convênio nº 540/2014 e do Termo de Cooperação, que determinavam o monitoramento *pari-passu* da obra, inclusive porque tal acompanhamento, com a realização de vistorias e solicitação de remessa de documentos, era pressuposto para o depósito das parcelas seguintes dos convênios celebrados (fl. 23 da Peça nº 57).

O que se constata, no entanto, é que a MGI deixou de repassar a segunda parcela dos recursos, e a SETOP deixou de fornecer ao município o material necessário para a conclusão das obras, sem que tenha havido, contudo, um monitoramento que justificasse tais medidas. Isso porque, se o monitoramento houvesse sido realizado, a SETOP constataria que, até agosto de 2015, a obra estava sendo executada regularmente, apenas sendo paralisada posteriormente em razão do não fornecimento dos recursos e materiais que competiam à MGI e à SETOP.

Diante da paralisação da obra, em 11 de março de 2016, o Sr. Pedro Euzébio Sobrinho, então prefeito do Município de Dom Cavati, remeteu à SETOP proposta de aditamento do Convênio nº 540/2014, a fim de prorrogar seu prazo de vigência para 31 de dezembro de 2016, uma vez que “não foi possível a execução do objeto dentro do prazo pré-estabelecido pois a prefeitura estava aguardando a doação de vigas metálicas e tabuleiros para a execução do objeto do convênio” (fl. 31 da Peça nº 11).

Também na análise do pedido de aditamento, que competia à MGI com suporte da SETOP (fl. 7 da Peça nº 57), foram observadas diversas falhas procedimentais por parte da concedente e da interveniente, inclusive com falhas de comunicação com o município, o que resultou no indeferimento do pedido de aditamento e a consequente expiração da vigência do convênio, impossibilitando o recebimento da segunda parcela dos recursos e dos materiais a serem fornecidos pela SETOP.

Inferre-se da leitura dos autos que, após o encaminhamento, pelo município, do pedido de aditamento (fl. 31 da Peça nº 11) e da proposta de Plano de Trabalho para aditamento (fl. 383 da Peça nº 11), a SETOP expediu, em 2 de junho de 2016, a Nota Técnica Jurídica nº 705/2016 (fl. 32 da Peça nº 11), na qual se manifestou favorável à celebração de aditamento ao convênio.

Posteriormente, no dia 29 de junho de 2016, a SETOP expediu a Resolução nº 016 (fl. 39 da Peça nº 11), a fim de “prorrogar os convênios e convalidar os atos realizados entre a perda de vigência dos convênios e a assinatura desta Resolução” (art. 1º), considerando “o grande volume de requerimentos tempestivos para aditamentos pelos Municípios Convenentes”, bem como a “escassez de recursos humanos desta Secretaria” e o “interesse público na consecução dos objetos pactuados de modo a evitar a descontinuidade dos serviços executados”.

Em 17 de novembro de 2016, a própria MGI expediu a LC-0371/2016 (fl. 43 da Peça nº 11), informando a regularidade da documentação apresentada pelo Município de Dom Cavati e se manifestando de forma favorável à realização do aditamento. Com efeito, o Termo Aditivo chegara a ser celebrado, prorrogando-se a vigência do Convênio nº 540/2016 para 29 de abril de 2017 (fl. 45 da Peça nº 11).

Contudo, em 2 de dezembro de 2016, a MGI remeteu ao município a CT-PRES 1061/2016, informando o cancelamento do Termo Aditivo realizado e exigindo a apresentação de prestação de contas final do convênio (fl. 48 da Peça nº 11), por se ter constatado, em consulta de certificado realizada no dia 28 de novembro de 2016 (fl. 44 da Peça nº 11), que o município se encontrava irregular no CAGEC e bloqueado no SIAFI.

Percebe-se, aqui, nítida falha de comunicação entre a MGI e o município no que se refere ao pedido de aditamento. Isso porque, ao longo do ano, foi emitido parecer favorável à celebração de Termo Aditivo, inclusive com a expedição da Resolução nº 016 da SETOP, fatos estes que geraram ao município legítima expectativa de celebração de aditamento. Apenas ao final do ano, após meses sem nenhuma comunicação com o município, o termo aditivo fora cancelado em razão de irregularidade no CAGEC e no SIAFI, fato este que não fora mencionado anteriormente nos pareceres emitidos pela SETOP e pela MGI.

O próprio fato de ter sido expedida a Resolução nº 016 da SETOP, também, demonstra que estava havendo atraso na apreciação de pedidos de aditamento em diversos convênios celebrados no âmbito do Programa Pró-Município, reforçando a conclusão de que a SETOP e

a MGI estavam falhando na fiscalização não somente no Convênio nº 540/2014, mas em diversos outros.

Oportuno mencionar que, no caso em análise, o aditamento deveria ter ocorrido até mesmo de ofício, nos termos da Subcláusula Segunda da Cláusula Nona do Convênio nº 540/2014, que estabeleceu que “o prazo de vigência deverá ser prorrogado de ofício pela MGI, com o apoio da SETOP, mediante justificativa formalizada aprovada por sua autoridade máxima, quando houver atraso na liberação de recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado, ou mediante justificativa formalizada devidamente aprovada” (fl. 26v da Peça nº 11) .

Portanto, a análise dos autos da tomada de contas especial revela numerosas falhas na fiscalização e no monitoramento da execução da obra objeto do convênio, tendo em vista que não houve nenhuma comunicação com o município ao longo de todo o período da obra, que não foram realizadas vistorias, que os repasses e materiais a serem fornecidos pela MGI e pela SETOP deixaram de sê-lo sem nenhuma justificativa ou aviso ao município, e que o termo de aditamento, que poderia ter viabilizado a conclusão da obra, mesmo que extemporânea, fora cancelado, também com falhas de comunicação ao município.

Todas essas falhas cometidas pela MGI e pela SETOP contribuíram para a não conclusão da obra, configurando, portanto, conduta irregular. Cabe, portanto, analisar se tal irregularidade é suficiente para atrair a responsabilidade solidária dos gestores citados pelo dano ao erário apurado nos autos.

Na jurisprudência selecionada do Tribunal de Contas da União – TCU, verifica-se ser pacífico o entendimento de que a omissão do gestor na fiscalização e acompanhamento da execução do objeto do convênio é considerada infração grave, passível de imputação de multa. Veja-se:

Acórdão n. 2.913/2012-P: Considera-se grave infração à norma legal a omissão do gestor em fiscalizar e acompanhar a execução de plano de trabalho. (Relator: Min. Marcos Bemquerer. Sessão: 24.10.2012, Plenário)

Acórdão nº 2.911/2016-P: É cabível a responsabilização e a consequente imputação de multa a gestores do órgãos concedente quando exercem a função gerencial fiscalizadora e o acompanhamento físico-financeiro do convênio de forma deficiente. (Relator: Min. Vital do Rego. Sessão: 16.11.2016, Plenário)

No âmbito desta Corte de Contas mineira, também é possível encontrar diversos precedentes responsabilizando os gestores públicos por falhas na fiscalização do objeto do convênio, com a aplicação de sanção pecuniária. Veja-se, por exemplo, excerto do acórdão prolatado na Tomada de Contas Especial nº 912.364, relatada pelo Conselheiro Substituto Adonias Monteiro na sessão de 8 de agosto de 2019 da 2ª Câmara (grifos nossos):

Razão assiste ao defendente quanto à afirmação de que cabia à Secretaria o acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do convênio.

Destaco que a Setur se comprometeu a designar dois servidores para responder pelo acompanhamento e fiscalização das ações necessárias à consecução do objeto deste convênio (parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, fl. 72).

No entanto, a fiscalização da execução do Convênio foi deficiente, não constando nos autos nenhum documento que possa atestar o acompanhamento ou suporte técnico, prevenindo e corrigindo possíveis erros e desvios.

Com efeito, na celebração de convênios com repasse de recursos, mecanismos de controle devem ser implementados e/ou aperfeiçoados, de forma a possibilitar ao órgão concedente o acompanhamento e a fiscalização dos recursos repassados e a execução do objeto conveniado.

É patente que atitudes fiscalizatórias coíbem infrações e, nesta esteira, é possível concluir que as referidas servidoras foram omissas e que efetivamente concorreram para a atitude transgressora do presidente da entidade à época.

Se realizados a tempo, o acompanhamento e controle do convênio poderiam ter evitado a ocorrência de dano ao erário ou então garantido uma resposta mais efetiva e ágil da Administração na tentativa de reaver os recursos repassados.

(...)

Com efeito, as falhas na fiscalização e acompanhamento por parte da Setur ao longo da execução do convênio, conforme demonstrado pelas decisões acima, são suficientes para atrair a pretensão punitiva do Tribunal de Contas.

No julgamento dos Recursos Ordinários nº 1.015.854 e 1.015.855, na sessão de 21 de março de 2018 do Pleno, os recorrentes impugnaram a aplicação de multa por “não supervisionar, acompanhar e fiscalizar a execução do Convênio”. Prevaleceu o voto divergente do Conselheiro José Alves Viana, que votou pelo não acolhimento das razões recursais, considerando, sobretudo, “a reiteração da conduta omissiva do Estado para com a fiscalização dos convênios celebrados”.

Segundo registrado pelo Conselheiro, “frequentemente, as Secretarias celebram convênios sem sequer preocupar com a efetiva capacidade de fiscalizar sua execução, implicando obliquamente verdadeira derrogação da sindicabilidade a que os órgãos concedentes estão obrigados”.

Mencione-se que Conselheiro observou a mesma problemática ao relatar os autos da Tomada de Contas Especial nº 862.691, na sessão de 2 de agosto de 2016 da 2ª Câmara. Na ocasião, destacou que “a Seam tinha por obrigação o acompanhamento e a fiscalização da execução do convênio”, mas que não exercera tal função tempestivamente, e destacou que “frequentemente secretarias estaduais encaminham, em massa, tomadas de contas especiais que instauraram em razão de fatos que datam de anos, quiçá uma ou até duas décadas”. Segundo o Conselheiro, “independentemente da plausibilidade de quaisquer justificativas, a inércia do Estado em perseguir eventuais danos ao erário é patente”, conduzindo à “impossibilidade de recuperar valores que, somados, chegam à ordem de milhões de reais”.

Também no julgamento da Tomada de Contas Especial nº 863.380, na sessão de 6 de dezembro de 2018 da 2ª Câmara, o Conselheiro Relator José Alves Viana deu ênfase à problemática da falta de fiscalização do cumprimento do objeto do convênio por parte das secretarias concedentes. Assim destacou em seu voto (grifos nossos):

É dever de cada parte executar o convênio fielmente, respondendo cada parte pela responsabilidade assumida, de acordo com o Decreto Estadual 43.635/03, vigente à época dos fatos:

Art. 18. O convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas acordadas e a legislação em vigor, respondendo cada parte pela responsabilidade assumida.

Possui o mesmo entendimento o dispositivo relativo ao assunto constante no Decreto 46.319/13, que revogou o decreto supracitado. Eis a disposição atual:

Art. 18. O convênio deverá ser executado fielmente pelos partícipes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada um pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

O termo do Convênio tratado no presente voto dispõe expressamente acerca da realização da vistoria. Tome-se os termos da Cláusula Quarta:

[...]

CLÁUSULA QUARTA – DA VISTORIA

A vistoria e o acompanhamento das obras, objeto deste Convênio será realizada pela SETOP, direta ou indiretamente.

[...]

A despeito do alegado pelo defendente, não ocorreu a vistoria de forma satisfatória. Há que se ter clareza meridiana sobre um dos objetivos mediatos das atividades de controle interno e externo, qual seja, o exercício da proteção ao erário. A guarda inclui, quando cabível, o exercício da atividade de controle em face de irregularidades perpetradas por gestores – contra a qual incide o instituto da prescrição. **No limite, a tempestividade da ação de controle é, portanto, fundamental.**

Por se apresentar desarrazoado exigir do responsável pela pasta constantes e pessoais apreciação e fiscalização dos convênios celebrados face às diversas e volumosas funções atinentes à habitualidade da Secretaria, mitiga-se, caso a caso, a responsabilidade civil deste superior hierárquico.

Contudo, transparece da defesa apresentada pelo Sr. Paulo Antônio Moreira Avelar não a eventualidade da ocorrência, mas a habitualidade de práticas pouco zelosas para com o patrimônio público – esta sim função atinente e compatível com o cargo de poder exercido.

Ora, muito embora não haja nexo de causalidade entre as irregularidades ocorridas na execução do Convênio e a realização da vistoria, inadmissível ter como prazo razoável o exercício de fiscalização técnica 22 meses após a vigência do Convênio – principalmente em se tratando de objeto convencional sujeito à deterioração rápida quando comparada com a de demais obras públicas, como edificações. **Conquanto não haja prazo, deve-se sopesar a natureza do objeto fiscalizado casuisticamente e, valendo-se da razoabilidade e do dever de defesa do erário, proceder à fiscalização.**

Muito embora reprovável, não se vislumbra nexo causal suficientemente robusto para imputação de dano ao erário por parte do Sr. Paulo Antônio Moreira Avelar, entende esta relatoria pela necessidade de expedição de recomendação à Controladoria-Geral do Estado do Minas Gerais para que proceda à notificação das Secretarias de Estado, a fim de que conduzam de forma tempestiva e razoável a fiscalização dos convênios em que atuem como polo concedente, observando a natureza e peculiaridades dos respectivos objetos convencionais, com fulcro na disposição legal constante dos arts. 27, 44, 46 e 48, do Decreto Estadual nº 46.319/13, bem [como] daquela constante no art. 74 da Constituição da República, sob pena de futura responsabilização solidária do Estado, sem prejuízo da advertência constante da Tomada de Contas Especial nº 862.691.

Como se constata do excerto acima transcrito, a ausência de fiscalização da secretaria conveniente, “muito embora reprovável”, não é suficiente para atrair a responsabilidade solidária do Secretário de Estado pelo dano ao erário, por não haver “nexo causal suficientemente robusto para imputação de dano”, motivo pelo qual “mitiga-se, caso a caso, a responsabilidade civil deste superior hierárquico”.

Com efeito, tal responsabilização mostrar-se-ia desarrazoada, uma vez que, conforme destacado pelo Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, ao relatar a Tomada de Contas Especial nº 1.007.454 (sessão de 6 de maio de 2021 da 2ª Câmara), via de regra, tais falhas de fiscalização não decorrem de omissão dolosa da autoridade administrativa competente, mas “relacionam-se com a falta de recursos humanos e tecnológicos adequados para analisar o elevado número de prestações de contas dos instrumentos de transferência voluntárias de recursos utilizados como estratégia de execução descentralizada de programas governamentais”.

Não obstante, enfatizou o relator ser essencial “a adoção de medidas administrativas para aprimorar o controle acerca dos recursos públicos transferidos mediante transferências voluntárias”.

No presente caso, constata-se a ocorrência de falhas procedimentais graves por parte da SETOP e da MGI, dentre as quais se enumeram, exemplificativamente, a ausência de vistorias de monitoramento do cumprimento do objeto do convênio; inexistência de comunicação com o município durante a vigência do convênio; não repasse, pela MGI, da segunda parcela dos recursos; não fornecimento, pela SETOP, das vigas metálicas e tabuleiros necessários para a execução da obra; omissão da MGI em realizar o aditamento de ofício.

Todas essas falhas foram determinantes para o não cumprimento do objeto do convênio, em particular quando se considera que o município estava executando a obra regularmente, conforme demonstram os documentos juntados aos autos.

Portanto, entende esta 1ª CFE que as falhas procedimentais constatadas da leitura dos autos são suficientes para atrair a responsabilidade dos defendentes, gestores da MGI e da SETOP. Embora tais irregularidades não sejam, conforme jurisprudência desta Corte, suficientes para a imputação de responsabilidade solidária pelo dano causado ao erário, elas são aptas a atrair a pretensão punitiva desta Corte de Contas, com a aplicação da multa prevista no art. 85, II, da Lei Orgânica do TCE/MG.

Assim, propõe esta unidade técnica o não acolhimento das razões de defesa, com a aplicação de sanção pecuniária aos Srs. Carlos Gomes Sampaio de Freitas, Leandro Ramon Campos Gusmão, Mário Assad Júnior, Murilo de Campos Valadares, Paulo Roberto de Araújo e Waldir Pinheiro de Faria, em razão de ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica.

2.3. Responsabilidade do Sr. Pedro Euzébio Sobrinho

No exame técnico realizado no dia 5 de fevereiro de 2020 (Peça nº 7), esta 1ª CFE, a respeito da responsabilidade do Sr. Pedro Euzébio Sobrinho, prefeito signatário do convênio e gestor dos recursos repassados, considerou ser incabível responsabilizá-lo tanto pela omissão do dever de prestar contas quanto pelo ressarcimento do dano ao erário.

Em relação à omissão do dever de prestar contas, assim entendeu esta 1ª CFE:

Com isso, constata-se que o prazo final para prestação de contas do Convênio nº 540/2014 se deu em 30 de janeiro de 2017, na gestão do Sr. José Santana Júnior, motivo pelo qual a ele competia o dever de prestar contas da avença. Mostra-se impossível acolher o entendimento defendido pelo prefeito de que, diante da anulação do aditamento do convênio, o prazo de contas voltaria à data original antes da prorrogação, isto é, 29 de junho de 2016. Isso porque a MGI delongou em excesso a apreciação do pedido de aditamento, de modo que sua anulação apenas ocorreria em dezembro, isto é, muito depois do esgotamento desse prazo, tornando faticamente impossível tal retroação. Além disso, a própria Resolução nº 016/2016, prevendo essa possibilidade, estabeleceu que, em caso de anulação da prorrogação, o prazo para prestação de contas passaria a ser o previsto no art. 2º, § 3º.

Ademais, em junho de 2016, o pedido de prorrogação se encontrava em análise, inclusive com pareceres técnico e jurídico favoráveis à sua celebração. Diante disso, havia legítima expectativa de que o aditamento ocorreria, motivo pelo qual não se mostraria razoável exigir que o Sr. Pedro Euzébio houvesse prestado as contas do convênio na data original para fazê-lo.

Portanto, inobstante a anulação do aditamento ao Convênio nº 540/2014, carece de qualquer fundamento defender-se que o prazo para prestação de contas se esgotara no dia 29 de junho de 2016. Diante do disposto na Resolução nº 016/2016, não restam dúvidas de que o prazo final para prestação de contas se deu no dia 30 de janeiro de 2017, isto é, na gestão do Sr. José Santana Júnior, atraindo sua responsabilidade. (fl. 9 da Peça nº 7)

Quanto ao dano ao erário, também esta unidade técnica entendeu não ser possível a responsabilização do Sr. Pedro Euzébio Sobrinho, pelos seguintes motivos:

A análise conjunta dos boletins de medição e dos extratos bancários confirma a regularidade da execução financeira dos recursos repassados, pois demonstra que não houve desvio dos recursos, sendo eles integralmente

utilizados para realizar pagamentos à empresa contratada para execução do objeto do convênio.

Por sua vez, o relatório de vista emitido pelo Eng. Hudson de Oliveira Leal, da SETOP, após visita técnica realizada no dia 21 de junho de 2017, confirma a regular execução física do convênio. Isso porque o perito constatou que a obra se encontrava 75% concluída, percentual condizente com os pagamentos realizados (correspondentes a 74,14% do valor do contrato), o que indica que não houve pagamento indevido por serviços não prestados.

Ainda, o perito registrou que nas três pontes “não foram executados os lançamentos das vigas metálicas, tabuleiros pré-moldados, neoprenes e grouts para fixação de aparelhos de apoio e ancoragens” (fl. 71), constatando, ainda, que nas três pontes foi realizada a fundação superficial, porém a obra estava “aguardando vigas e tabuleiros”. Segundo se verifica da Nota Técnica nº 705/2016 (fls. 32-38), da Solicitação de prorrogação de vigência do convênio (fl. 31), bem como do próprio Convênio nº 540/2014 (fl. 24), competia à SETOP doar vigas ao município, ônus do qual não se desincumbiu.

Todo o exposto acima torna evidente que o município aplicara corretamente os recursos recebidos, e que a paralisação da obra se deu em razão de conduta imputável à própria concedente, isto é, à MGI, por não repassar a segunda parcela do convênio (R\$ 99.000,00), e à SETOP, por não doar ao município o material necessário para a conclusão das obras.

Diante disso, mostra-se inviável pretender responsabilizar qualquer dos defendentes pelo dano ao erário decorrente da não conclusão das obras objeto do convênio. A análise dos autos torna evidente que (a) o Sr. Pedro Euzébio, signatário do convênio e gestor dos recursos, não realizou nenhuma conduta irregular, mas, pelo contrário, aplicou os recursos recebidos de forma lícita e congruente com o objeto do convênio; e (b) o Sr. José Santana Júnior, prefeito sucessor, sequer geriu os recursos repassados, pois, quando assumiu a gestão do município, em janeiro de 2017, a conta corrente se encontrava praticamente zerada (conforme fl. 420, a conta possuía saldo de R\$ 23,55, correspondente a depósito realizado pelo município em dezembro de 2016 como ressarcimento de valor gasto com tarifas bancárias). (fl. 16 da Peça nº 7)

E concluiu esta coordenadoria:

Diante disso, manifesta-se esta Coordenadoria, após análise das defesas apresentadas:

1) pelo acolhimento das razões de defesa do Sr. Pedro Euzébio Sobrinho, uma vez que lhe assiste razão ao afirmar que gerira regularmente os recursos recebidos, e que o dever de prestar contas competia ao prefeito sucessor. Por este motivo, visto que nem o dano ao erário nem a omissão do dever de prestar contas lhe podem ser imputados, cabe o julgamento pela **regularidade** das suas contas. (fl. 21 da Peça nº 7)

Pois bem. Após a análise das razões de defesa e documentos juntados pelos gestores da MGI e da SETOP, esta coordenadoria mantém o seu entendimento de ser incabível imputar ao Sr. Pedro Euzébio Sobrinho o dever de ressarcimento de dano ao erário, tendo em vista que a documentação dos autos comprova a regular utilização dos recursos repassados, sendo certo que o município utilizou corretamente os recursos recebidos, e só não concluiu a obra em razão do não repasse da segunda parcela dos recursos por parte da MGI e do não fornecimento das vigas metálicas e tabuleiros por parte da SETOP.

É pacífico na jurisprudência desta Corte de Contas mineira que, mesmo diante de omissão da prestação de contas, se os documentos dos autos forem aptos a comprovar a regular utilização dos recursos repassados, deve ser elidida a presunção de dano integral do erário estadual. Veja-se, por exemplo, o decidido na Tomada de Contas Especial nº 912.364, relatada pelo Conselheiro Substituto Adonias Monteiro na sessão de 8 de agosto de 2019 da 2ª Câmara:

Desse modo, entendo que as notas fiscais (da Fundação e das sociedades empresárias contratadas) juntadas aos autos da TCE, o extrato bancário e os comprovantes de exibição demonstram o nexo causal entre a execução dos serviços ali descritos e os recursos repassados no âmbito do Convênio n. 78/2007. Ainda que se possa alegar que não foram observadas, em sua totalidade, as regras de prestação de contas contidas no Decreto Estadual n. 43.635/2003, não há, nos autos, elementos que comprovem, de forma efetiva, ter havido prejuízo material ao erário estadual, capaz de sustentar determinação de ressarcimento integral dos recursos financeiros oriundos do ajuste, quando é possível verificar, como demonstrado anteriormente, haver nexo entre as despesas realizadas e comprovadas por meio das notas fiscais carreadas aos autos da TCE e os valores movimentados da conta bancária vinculada ao ajuste.

(...)

Entendo, dessa forma, que a presunção de dano ao erário no valor integral dos recursos transferidos deve ser elidida pela própria documentação constante dos autos, uma vez que demonstram a execução material do objeto do convênio.

(...)

A despeito de ter havido inobservância dos requisitos formais para a execução do avençado – o que poderia ter ensejado a aplicação de penalidade ao responsável por descumprimento de norma legal ou regulamentar –, não se pode desconsiderar a documentação integrante dos autos da TCE, de modo que imputar dano ao erário no valor integralmente repassado se configura desproporcional e injusto, caracterizando enriquecimento ilícito por parte da Administração, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

No mesmo sentido, a Tomada de Contas Especial nº 1.058.709, julgada na sessão de 26 de outubro de 2021 da 1ª Câmara, sob a relatoria do Conselheiro Durval Ângelo:

Entendo que os fatos constantes dos autos devem ser considerados no exame, em observância ao princípio da verdade material previsto no art. 104 do Regimento Interno desta Corte, *in litteris*:

Art. 104. No âmbito do Tribunal, além dos princípios gerais que regem o processo civil e administrativo, deverão ser observados os princípios da oficialidade e da verdade material.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles ensina:

O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade julgadora ou processante tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal.

(...)

Considerando que os elementos contidos nos autos comprovam que o sistema de abastecimento de água foi efetivamente construído e demonstram o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas, não há que se falar em restituição de valores pelo gestor.

Assim, diante das evidências contidas nos autos, que demonstram que o fim pretendido pelas partes foi atingido, que a comunidade foi beneficiada, que não houve locupletamento do responsável nem prejuízo ao erário, entendo que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal e do art. 48, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

O fato de a obra não ter sido concluída, conforme dito, deve ser imputado à omissão da MGI em repassar a segunda parcela dos recursos devidos, não ao município. Segundo ressaltado pela Conselheira Adriene Andrade, no julgamento da Tomada de Contas Especial nº 811.283 (sessão de 19 de maio de 2015 da 1ª Câmara), “a ausência do repasse desobriga o gestor, até mesmo, de prestar contas, pelo simples fato de que não recebeu o recurso”.

A respeito, ainda, da responsabilidade do Sr. Pedro Euzébio Sobrinho, releva analisar as alegações apresentadas pelos Srs. Carlos Gomes, Carlos Roberto, Daniel Rodrigues, Leandro Ramon, Mário Assad Júnior, Paulo Roberto e Walimir Pinheiro na defesa à Peça nº 55. Em síntese, alegaram os gestores da MGI que tanto o não recebimento da segunda parcela dos

recursos quanto a não efetivação do termo de aditamento ao convênio devem ser atribuídos ao próprio município.

Segundo os defendentes, “para recebimento da segunda parcela do convênio, competia ao município, nos termos do artigo 10 da Resolução Conjunta SEGOV/SETOP/SECOI nº 01 de 09 de maio de 2013, apresentar o *Check List* de monitoramento à SETOP, responsável pela análise técnica da aplicação dos recursos”, destacando que “até essa data o município conveniente não apresentou o *check list* de monitoramento, requisito essencial para o repasse da segunda parcela do convênio” (fls. 7-8 da Peça nº 55).

Quanto ao aditamento, alegaram que este não se efetivou “tendo em vista a situação irregular do município perante o Estado”. Afirmaram que “até o esgotamento do termo fixado pela Resolução SETOP nº 16/2016, o município permaneceu irregular junto ao Estado de Minas Gerais, impossibilitando, assim, a convalidação do convênio” (fls. 9-10 da Peça nº 55). Desse modo, concluíram que “apesar de todos os esforços da MGI para efetivar o aditamento do convênio e/ou sua convalidação, para, aí sim, poder proceder com a transferência voluntária do valor correspondente à segunda parcela do convênio, o município de Dom Cavati não reuniu condições cadastrais e legais para aditamento do convênio e consequente recebimento de valores” (fl. 11 da Peça nº 55).

Pois bem.

A respeito das condições para aditamento do Convênio, constata-se que a SETOP, no Ofício DFC/TA, remetido ao município em 15 de fevereiro de 2016, comunicou ao município que a regularidade no SIAFI e no CAGEC consiste em requisito essencial para a elaboração de termo aditivo ao convênio (fl. 30 da Peça nº 11).

A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais – AGE/MG entende ser possível a realização de aditamentos em convênios mesmo quando o município se encontrar irregular no CAGEC e no SIAFI, desde que tais aditamentos não envolvam repasses de recursos. É o que se extrai da leitura da Nota Jurídica nº 2.986/2011¹, conforme excerto abaixo:

Com isso, diante do quadro exposto, e considerando apenas a hipótese de estabelecimento de termo aditivo para prorrogação de prazo, ou mesmo para

¹ Disponível em: https://sigconsaida.mg.gov.br/wp-content/uploads/arquivos/pareceres/parecer_age_2986_irregularidades_no_cagec_siafi_celebracao_termo_aditivo_sem_transferencia_de_recursos.pdf. Acesso em 14 jun 2022.

outro tipo de previsão que não envolva o repasse de parcelas ou transferência voluntária em si, nos convênios entre Estado e Municípios, é que se considera juridicamente possível a realização de tais aditivos.

Isso porque, de repetir, tais aditivos não vão implicar transferência voluntária e, por isso, não esbarram em nenhuma vedação expressa na legislação estadual, donde se a melhor opção, para atendimento ao interesse público, for a manutenção do ajuste em que já houve a transferência voluntária (ocorrida em momento passado em que o Município estava em situação regular perante os cadastros estaduais), e cujo objeto se encontra em plena execução, não há sentido jurídico no desfazimento automático do convênio pela simples razão decorrente da posterior inclusão do Município em cadastros estaduais por alguma irregularidade superveniente derivada de outra relação jurídica.

Ressalte-se que a AGE/MG, no Parecer nº 16.124/2019², reiterou o posicionamento já adotado em 2011, enfatizando ainda o cenário de crise financeira vivido tanto pelo Estado de Minas Gerais quanto pelos municípios mineiros. Veja-se:

Ademais, diversos municípios mineiros encontram-se em estado de calamidade financeira e não conseguem garantir a manutenção de sua regularidade nos cadastros estaduais (SIAGI-MG e CAGEC-MG). Segundo relatório emitido pela Secretaria de Estado de Governo, em 21 de maio de 2019, 477 municípios estão irregulares no Cadastro Geral de Convenientes do Estado de Minas Gerais – CAGEC-MG e 292 estão bloqueados no SIAFI-MG.

Neste contexto, as exigências de que a obra esteja em plena execução e de que não tenha repasse futuro de parcela impedirão, em larga medida, a dilação da vigência dos convênios por meio de termo aditivo e prorrogação de ofício, naqueles casos em que houver qualquer irregularidade nos cadastros estaduais. Tal limitação inviabilizará o alcance da finalidade dos convênios, tendo em vista que não é permitido o repasse de recursos pelo Estado ao município após o término da vigência. Todas as despesas da execução da obra devem ser arcadas na vigência da parceria.

Entendemos, s.m.j. que o não cumprimento integral do objeto do convênio contraria o princípio da eficiência e a própria lógica do instrumento, em que os entes federativos envidam esforços para atender ao interesse público. Tem-se ainda o eminente risco de que, diante do cenário atual, diversos instrumentos sejam encerrados, sem a devida quitação das parcelas remanescentes pelo Estado, elevando o número de obras paradas e sem

² Disponível em: https://sigconsaida.mg.gov.br/wp-content/uploads/arquivos/pareceres/Parecer_CJ-AGE_n16.124_alteracoes_de_convénios_com_municípios_irregulares.pdf. Acesso em 14 jun 2022.

funcionalidade, de maneira que, em última análise, restará prejudicada a população beneficiária.

(...)

A prorrogação de ofício e o aditamento sem alteração de valor do convênio, ainda que com conveniente em situação irregular no Cadastro Geral de Convenientes do Estado de Minas Gerais (Cagec) ou bloqueado no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi-MG), foram considerados importantes para assegurar a finalização do objeto pactuado e, por conseguinte, o alcance do interesse público recíproco que motivou a celebração realizada quando o conveniente estava adimplente.

Com base nisso, concluiu a AGE/MG ser “juridicamente viável a prorrogação de ofício e a formalização de termos aditivos aos convênios de saída celebrados pelo Estado com Municípios em situação de irregularidade no CAGEC e/ou bloqueados no SIAFI-MG, desde que não haja alteração no valor do convênio”. Isso porque, no entendimento da AGE/MG, o interesse público de se concluir a obra objeto do convênio deve prevalecer em detrimento da observância de normas procedimentais, pois a interrupção da obra geraria um prejuízo maior.

No caso em tela, o aditamento solicitado pelo município tinha por objetivo o aumento do prazo para a conclusão do objeto do convênio, tendo em vista que a obra se encontrava paralisada, em razão de conduta imputável à própria concedente (MGI) e à interveniente (SETOP). Assim sendo, a celebração de termo aditivo ao Convênio nº 540/2014 se enquadraria na situação excepcional prevista pela AGE/MG, em que se autoriza o aditamento mesmo quando o município se encontre irregular no CAGEC e no SIAFI desde que o termo aditivo não preveja o aumento dos recursos a serem repassados.

Entende esta unidade técnica que o pagamento da segunda parcela dos recursos (R\$ 99.000,00), que seria efetivado após o aditamento, não consiste em aumento dos recursos, uma vez que tal parcela já era devida e já deveria ter sido paga. Se não fosse pelo atraso no repasse da segunda parcela, sequer seria necessário o aditamento, uma vez que o município teria tido condições de finalizar a obra no prazo de vigência originalmente previsto. Ademais, se não fosse pela morosidade da própria MGI em apreciar o pedido de aditamento encaminhado (tempestivamente) pelo município, também não seria necessária a realização da convalidação prevista na Resolução nº 016 da SETOP.

Assim, no entender desta unidade técnica, não se pode acolher a alegação apresentada pelos gestores da MGI de que foi o próprio município quem deu causa ao não cumprimento do objeto do convênio em razão de se manter irregular no CAGEC e no SIAFI. Isso porque a

paralisação da obra foi anterior a isso, e decorreu não da ausência de aditamento, mas sim da omissão da MGI e da SETOP em cumprir suas obrigações previstas no termo do ajuste.

Ademais, alegaram os defendentes que o Município deu causa ao não repasse da segunda parcela, uma vez que não remeteu à SETOP o *check list* de documentos exigidos para fins de monitoramento.

Com efeito, o Convênio nº 540/2014 estabeleceu ser obrigação do Município encaminhar as informações necessárias para a realização de monitoramento do cumprimento do convênio por parte da SETOP, senão vejamos (fl. 22v da Peça nº 11):

CLÁUSULA SEGUNDA – Das obrigações e responsabilidades

I – Compete ao MUNICÍPIO:

(...)

n. encaminhar à SETOP, no prazo e forma estabelecidos, informações relativas à execução das obras objeto do presente CONVÊNIO, inclusive os relatórios físico-financeiros, para fins de monitoramento/vistoria; (fl. 22v da Peça nº 11)

o. registrar no SIGCON-Saída o monitoramento da execução do CONVÊNIO, composto pelo acompanhamento e fiscalização de que trata esta Cláusula, III, “d”;

Além disso, o Termo de Cooperação Técnica firmado entre a SETOP e a MGI estipulou que “a apresentação destes documentos [*o checklist de monitoramento*] é condição para a liberação da próxima parcela do convênio” (fl. 23 da Peça nº 57).

Lado outro, o Convênio nº 540/2014, em sua Cláusula Sexta, Subcláusula Segunda, estabeleceu que “para fins de monitoramento das obras, o município deverá apresentar, **sempre que solicitado**, os documentos constantes do Anexo IV da Resolução Conjunta SEGOV/SETOP/SECOI nº 01 de 09/05/2013, de acordo com a execução e estágio da obra, inclusive os relatórios físico-financeiros” (fl. 25v da Peça nº 11).

Tendo em vista que, conforme destacado no tópico anterior, ao longo de toda a vigência do convênio, não foi encaminhada ao município nenhuma comunicação nem da SETOP nem da MGI, resta evidente que em nenhum momento foi solicitada ao município a remessa desses

documentos. Quanto aos registros no SIGCON-Saída, os autos não fornecem elementos aptos a concluir se foram realizados ou não.

Além disso, o Convênio nº 540/2014, ao dispor, em sua Cláusula Sétima, sobre a prestação de contas parcial, estabeleceu que esta será devida “antes da liberação da terceira parcela relativamente à primeira e assim sucessivamente” (fl. 25v da Peça nº 11).

Assim, segundo ajustado, não era necessário que o município apresentasse prestação de contas parcial para fazer jus ao recebimento da segunda parcela: esta deveria ter sido repassada regularmente no prazo previsto no Plano de Trabalho acordado pelas partes. A exigência de documentação de prestação de contas apenas seria exigível para o recebimento de eventual terceira parcela, o que não era o caso do convênio ora em análise.

Diante do exposto, esta unidade técnica entende que não procedem as razões de defesa apresentadas na Peça nº 55, no sentido de que o próprio município dera causa ao não repasse da segunda parcela dos recursos e ao cancelamento do termo aditivo celebrado.

Por isso, confirmando seu posicionamento adotado no reexame técnico anteriormente realizado, esta 1ª CFE se manifesta pela regularidade das contas do Sr. Pedro Euzébio Sobrinho.

2.5. Responsabilidade do Sr. José Santana Júnior

Em relação ao Sr. José Santana Júnior, prefeito sucessor, em cuja gestão recaía o prazo para apresentação da prestação de contas referentes ao Convênio nº 540/2014, esta unidade técnica, no exame técnico à Peça nº 7, entendeu pela aplicação de multa em razão da omissão do dever de prestar contas, sem contudo, imputação de ressarcimento de dano ao erário, tendo em vista que não gerira os recursos do convênio. Veja-se:

Quanto ao Sr. José Santana Júnior, propõe-se sejam suas contas julgadas IRREGULARES, uma vez que, conforme sustentado acima, ele se omitiu de seu dever constitucional de prestar contas, obrigação esta que lhe cabia em razão de o prazo final para prestação de contas ter se expirado durante seu mandato. A omissão do dever de prestar contas resulta na irregularidade das contas, com aplicação de multa.

Contudo, enfatize-se que a omissão do dever de prestar contas, punível com multa, não se confunde com a responsabilidade pelo dano ao erário apurado. Ao contrário, tendo em vista que o Sr. José Santana Júnior não geriu os recursos repassados, também não pode ser atribuído a ele o dever de

ressarcimento do dano. Portanto, devem suas contas ser julgadas irregulares, porém sem imputação de débito. (fl. 21 da Peça nº 7)

Este entendimento se alinha à jurisprudência do TCU, conforme se verifica o excerto abaixo, extraído de sua Jurisprudência Seleccionada:

Acórdão nº 2.850/2018-2C – TCU: Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. (Relator: Augusto Nardes. Sessão: 24.04.2018, 2ª Câmara)

O mesmo entendimento é adotado também nesta Corte de Contas mineira. Veja-se, como exemplo, o decidido no julgamento da Tomada de Contas Especial nº 1.047.658, relatada pelo Conselheiro Gilberto Diniz na sessão de 25 de junho de 2020 da 2ª Câmara:

Sendo assim, a vigência do convênio em tela ultrapassou o mandato do signatário do ajuste, de tal forma que a obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas, prevista em sua cláusula sétima, à fl. 24-v, ficaria a cargo do Sr. José Geraldo de Mattos Bicalho. Por outro lado, havia a previsão no convênio de prestação de contas parcial. Os recursos, conforme cláusula terceira, à fl. 23-v, seriam repassados em duas parcelas. A segunda parcela seria repassada tão somente com a aprovação da primeira prestação de contas e/ou “após o saneamento, pelo Município, de eventual condição suspensiva existente”.

(...)

No entanto, no caso dos autos, entendo que não cabe responsabilizar o Sr. José Geraldo de Mattos Bicalho, sucessor do Prefeito que celebrou o ajuste em exame, porque 100% (cem por cento) dos recursos repassados em virtude do convênio foram movimentados durante o mandato do gestor signatário do convênio, Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, conforme ficou demonstrado nos extratos juntados aos autos, do qual se extrai, também, que não foi efetuado o depósito da contrapartida municipal, no importe de R\$5.011,35 (cinco mil e onze reais e trinta e cinco centavos), nos termos previstos na cláusula terceira do ajuste, à fl. 23-v.

Diante do exposto, esta 1ª CFE, nos termos do exame técnico anteriormente emitido, se manifesta pelo julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas prestadas pelo Sr. José Santana Júnior, tendo em vista a omissão do dever de prestá-las, com aplicação de sanção

pecuniária, nos termos do art. 85, I, da Lei Orgânica do TCE/MG, em razão das contas julgadas irregulares, sem, contudo, imputação de débito, tendo em vista que não gerira os recursos repassados por meio Convênio nº 540/2014.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, esta unidade técnica, após análise dos autos, assim se manifesta em relação aos agentes citados no presente processo:

- a) **Srs. Carlos Roberto de Souza, Daniel Rodrigues Nogueira, Fabrício Torres Sampaio e Fernando Antônio dos Anjos Viana:** pela exclusão dos autos dos mencionados gestores, por ilegitimidade passiva, uma vez que, ao tempo da execução da obra, já haviam saído de seus cargos.
- b) **Srs. Carlos Gomes Sampaio de Freitas, Leandro Ramon Campos Gusmão, Mário Assad Júnior, Murilo de Campos Valadares, Paulo Roberto de Araújo e Walmir Pinheiro de Faria:** pela aplicação de multa em razão das numerosas falhas na fiscalização e no acompanhamento da execução do objeto do convênio e do não cumprimento das obrigações às quais assumiram quando da assinatura do convênio, a exemplo do repasse de vigas, inviabilizando a conclusão das obras.
- c) **Sr. Pedro Euzébio Sobrinho:** pelo julgamento pela REGULARIDADE das contas, sem imputação de débito, uma vez que a documentação dos autos comprova o correto uso dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 540/2014, bem como pelo fato de que o prazo para apresentação das contas não se expirou durante sua gestão.
- d) **Sr. José Santana Júnior:** pelo julgamento pela IRREGULARIDADE das contas, em razão da omissão do dever de prestá-las, com aplicação de multa. No entanto, uma vez que não gerira os recursos transferidos, também é incabível a imputação de débito.

Ainda, esta unidade técnica reitera seu posicionamento anterior pela exclusão dos autos da Construtora Magalhães, empresa contratada para a execução da obra, tendo em vista que a documentação dos autos demonstra que a empresa executou todos os serviços para os quais fora remunerada, não lhe podendo ser atribuída a responsabilidade pela não conclusão da obra.

Assim, no entender desta unidade técnica, embora tenham sido verificadas diversas irregularidades no decorrer da execução do Convênio nº 540/2014, nenhum dos agentes citados

nos presentes autos pode ser responsabilizado pelo dano ao erário apurado pela Comissão de Tomada de Contas Especial da MGI, uma vez que nenhuma das irregularidades verificadas foi apta a formar o nexo causal necessário para a imputação de dano.

Portanto, entende ser cabível apenas a aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis, bem como de recomendação à SETOP e à MGI para que adotem medidas a fim de evitar a reiteração das irregularidades observadas na presente tomada de contas especial.

Proposta de encaminhamento

Ante o exposto, propõe esta unidade técnica:

- 1) A aplicação de multa ao Sr. José Santana Júnior, nos termos do art. 85, I, da Lei Orgânica do TCE/MG, em razão da omissão do dever de prestar contas do Convênio nº 540/2016, sem imputação de débito;
- 2) A aplicação de multa aos Srs. Carlos Gomes Sampaio de Freitas, Leandro Ramon Campos Gusmão, Mário Assad Júnior, Murilo de Campos Valadares, Paulo Roberto de Araújo e Walmir Pinheiro de Faria, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do TCE/MG, pelo descumprimento de cláusulas do convênio e falhas na fiscalização do cumprimento do objeto do convênio;
- 4) A exclusão dos autos dos Srs. Carlos Roberto de Souza, Daniel Rodrigues Nogueira, Fabrício Torres Sampaio e Fernando Antônio dos Anjos Viana, por ilegitimidade passiva, bem como da Construtora Magalhães.
- 5) A emissão de recomendação à SETOP e à MGI para que implementem instrumentos que aprimorem o sistema de acompanhamento e controle dos instrumentos de transferências voluntárias celebrados, a fim de que as medidas de fiscalização e monitoramento da execução do objeto dos convênios celebrados sejam realizadas de forma tempestiva.

Belo Horizonte, 5 de julho de 2022.

Carolline Alves Rodrigues
Analista de Controle Externo
Matrícula: 32007